



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 147

Indico ao Prefeito Municipal de Pedreira, para que entre em contato com a Secretaria Municipal competente objetivando, elaboração nos moldes da minuta em anexo, Projeto de Lei que Institui a Política Estadual de São Paulo na Prevenção ao Suicídio e Automutilação e dá outras providências, pautada pela Lei Federal 13.819/2019, com ênfase no uso de tecnologias digitais e fortalecimento de ações intersetoriais.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa o atendimento a demanda apresentada a esta vereadora. Dada a relevância da questão.

Sala das sessões Vereador Dario Gomes de Oliveira, em 28 de maio de 2025.

PATRICIA ALETHEIA TREVIZAN PEDROSO
"PATRICIA DA FARMACIA"
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Estadual

Ementa

Institui a Política Estadual de São Paulo na Prevenção ao Suicídio e Automutilação e dá outras providências, pautada pela Lei Federal 13.819/2019, com ênfase no uso de tecnologias digitais e fortalecimento de ações intersetoriais.

Justificativa

O suicídio e a automutilação são fenômenos complexos de saúde pública que afetam a sociedade em diversas esferas. O crescimento dos índices de casos entre jovens e outros grupos vulneráveis exige uma resposta organizada, sistêmica e que integre inovação tecnológica às abordagens tradicionais de prevenção e intervenção. Este projeto, inspirado na Lei Federal 13.819/2019, visa consolidar e ampliar as medidas de prevenção e cuidado já previstas, adaptando-as às realidades tecnológicas e regionais do Estado, promovendo, assim, uma ação abrangente e coordenada no combate a esses problemas.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e Automutilação, no âmbito do Estado, com base nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, e demais legislações correlatas, com o objetivo de promover, articular e integrar ações de prevenção, atenção, tratamento e vigilância dos casos de suicídio e automutilação.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção ao Suicídio e Automutilação será implementada através de ações intersetoriais, integrando saúde, educação, segurança pública, direitos humanos, assistência social e demais áreas relevantes.

Parágrafo único: As ações serão pautadas na coordenação entre os níveis estadual e municipal, assegurando a execução de políticas locais com respaldo técnico e financeiro do governo estadual.

Art. 3º As ações previstas nesta lei contarão com suporte de tecnologias digitais, por meio de plataformas de comunicação, inteligência artificial, aplicativos de monitoramento e sistemas de análise de dados para prevenção de comportamentos de risco.

§ 1º: O Estado promoverá o desenvolvimento e a implementação de uma plataforma digital integrada com ferramentas de geolocalização, inteligência artificial e machine learning para monitorar comportamentos de risco, auxiliar na detecção precoce e automatizar notificações a serviços de saúde e segurança.

§ 2º: Será incentivada a criação de aplicativos móveis gratuitos, que ofereçam aos cidadãos suporte emocional imediato, orientação sobre os serviços disponíveis e facilitação no encaminhamento para atendimento especializado.

§ 3º: As plataformas e aplicativos devem assegurar a privacidade dos dados dos usuários, observando os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º As instituições de ensino da rede pública e privada do Estado deverão implementar programas de capacitação contínua para educadores, com o intuito de identificar sinais de automutilação, comportamento suicida e oferecer o apoio adequado aos alunos.

§ 1º: Tais programas deverão incluir módulos sobre o uso seguro e saudável da internet, com enfoque na prevenção de cyberbullying e na proteção contra conteúdos que incitem automutilação ou suicídio.

§ 2º: Será promovida a criação de ambientes digitais seguros para interação estudantil, com apoio de moderadores treinados em saúde mental e mediação de conflitos.

Art. 5º O Estado desenvolverá campanhas permanentes de conscientização sobre a prevenção ao suicídio e automutilação, em conjunto com mídias tradicionais e digitais, buscando atingir especialmente grupos vulneráveis, como jovens, idosos, comunidades indígenas e populações de áreas periféricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º: Essas campanhas deverão utilizar recursos audiovisuais e interativos, como vídeos, podcasts, publicações em redes sociais e transmissões ao vivo, garantindo acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência.

§ 2º: A mídia digital será utilizada para mapear tendências em redes sociais que indiquem comportamentos de risco, com a criação de canais diretos para apoio psicológico e intervenções emergenciais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologia e organizações não governamentais para o desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias voltadas à prevenção do suicídio e automutilação.

Art. 7º O Estado garantirá a criação de Centros de Apoio Psicossocial especializados (CAPS), com infraestrutura para atendimento de urgências psicológicas e psiquiátricas, priorizando as regiões com maiores índices de vulnerabilidade.

§ 1º: Estes centros contarão com equipes multidisciplinares e tecnologia para consultas remotas e monitoramento contínuo dos pacientes, facilitando o acompanhamento e redução das taxas de reincidência de automutilação e tentativas de suicídio.

§ 2º: Será estabelecido um canal de comunicação de urgência 24 horas, com foco no atendimento remoto de casos de automutilação e risco suicida.

Art. 8º Será criado um banco de dados estadual para o registro dos casos de automutilação e suicídio, garantindo a integração com o Sistema Único de Saúde (SUS) e respeitando as normas de sigilo e proteção de dados.

§ 1º: Os dados obtidos serão utilizados para a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas em evidências e voltadas às populações mais afetadas.

§ 2º: Relatórios periódicos serão elaborados e divulgados pelo governo estadual, assegurando transparência nas ações implementadas e nos resultados alcançados.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

Este projeto de lei propõe uma política pública abrangente, capaz de enfrentar o problema do suicídio e da automutilação no estado, articulando ações intersetoriais, o uso de tecnologias avançadas e o envolvimento de diversos setores da sociedade. Baseia-se em princípios legais estabelecidos pela Lei Federal nº 13.819/2019, ao mesmo tempo em que inova ao adaptar essas diretrizes à realidade local e às oportunidades tecnológicas do século XXI.